



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.006489/2005-11
Recurso nº 157.552 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.018
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente ALTAIR MENOSSO DA COSTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

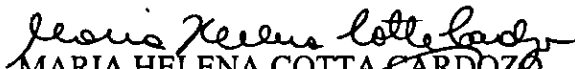
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002**

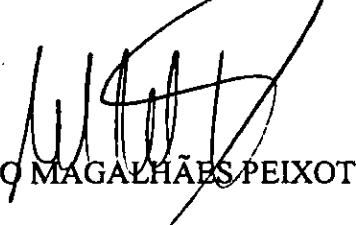
**DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO
INSUFICIENTE** - A apresentação de recibos emitidos por
profissional desabilitado e a não comprovação da efetividade da
prestação de serviços impossibilitam o restabelecimento das
deduções de despesas médicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALTAIR MENOSSO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI E
HENRIQUES RESENDE e JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 09/14, exige-se do contribuinte os montantes de R\$ 1.732,50 de imposto suplementar, R\$ 1.299,37 de multa de ofício (75%) e encargos legais, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

A autuação, efetuada com base no artigo 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigos 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, artigos 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, artigos 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 19/21).

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 16/18) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 6.300,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 04/07/2005, a impugnação de fls. 01/04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 25), entendendo que a descrição dos fatos no Termo de Verificação da Ação Fiscal é insuficiente para caracterizar a infração, pois se limita a informar a existência de um Ofício do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR) sobre o cancelamento do registro do profissional, sem, contudo, esclarecer os motivos desse cancelamento.

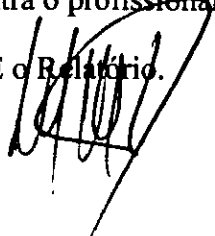
Instrui a petição com os documentos de fls. 06/07, para argumentar que, caso o registro estivesse cancelado, a situação de sua inscrição não constaria como "ativa" na pesquisa efetuada antes da contratação dos serviços.

Alega que o artigo 5º, III da Constituição Federal, de 1988, não tem eficácia no presente caso, pois a qualificação profissional não se daria com o mencionado registro, mas com a obtenção de diploma de curso superior. Argumenta que a inscrição seria obrigatória para exercer a profissão (art. 13 da Lei nº 4.324, de 1964) e que o profissional, Luiz Carlos Fornazzari, atendia aos requisitos legais, estando registrado no CRO/PR sob nº 417, cujo cancelamento teria ocorrido por meio de Ofício não explicativo.

Acrescenta que a legislação concessiva das deduções não se refere à necessidade do registro ou de habilitação dos profissionais e, que os recibos, emitidos por dentista com diploma registrado e inscrito no CRO, comprovam as deduções pleiteadas, mesmo porque, não lhe cabe investigar a situação do profissional junto aos órgãos competentes e, nem lhe poderia ser imputado o ônus pela conduta irregular do prestador dos serviços.

Solicita que se oficie o CRO/PR para que apresente inteiro teor do procedimento que cancelou a inscrição CRO/PR n° 417, bem assim, a comunicação feita ao Conselho Federal de Odontologia sobre o cancelamento, e cópias das petições iniciais das execuções fiscais promovidas contra o profissional em comento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está assim prevista no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

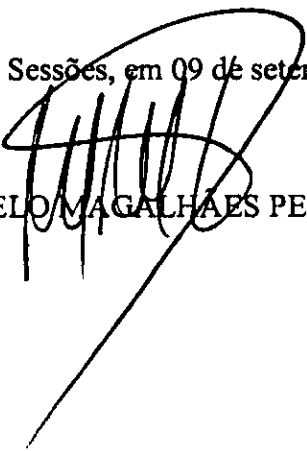
A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, portanto, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

De toda sorte, a glosa pelo simples fato do profissional estar desabilitado não é condição da glosa das despesas, por falta de previsão na legislação tributária, tampouco cabe ao contribuinte efetuar a fiscalização da situação do profissional junto ao órgão profissional.

Contudo, para a despesa ser dedutível, a legislação tributária condiciona à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo a efetividade da prestação dos serviços, coisa que não se encontra nos autos do referido processo.

Dessa forma, nego provimento ao recurso e mantenho o crédito consignado no auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO